



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1443515-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

- FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL NÚMERO

UNIFICADO: 0012517-52.2015.8.16.0014 APELANTE 1: BANCO DO

BRASIL S/A.

APELANTE 2:

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO PRAZERES

RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º G. MARIA ROSELI GUIESSMANN

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS –
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – NÃO
VERIFICAÇÃO – QUEBRA DE SÍGILO BANCÁRIO CONFIGURADO – DEVER
DE INDENIZAR PELOS DANOS SOFRIDOS.

2) IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES COM RELAÇÃO AO QUANTUM
INDENIZATÓRIO – NECESSIDADE DE
MAJORAÇÃO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO

PRATICADO (QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO), BEM COMO AS
CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ.

3) PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO
TRABALHO REALIZADO PELO
PROFISSIONAL.

4) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS
MORÁTORIOS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 54, STJ –



DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO
EXTRACONTRATUAL – JUROS DE MORA QUE DEVEM
INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO.

RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1443515-9, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 10ª Vara Cível, em que são Apelantes BANCO DO BRASIL S/A. e _____ e Apelados OS MESMOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por _____ em face do Banco Brasil S/A., alegando, em síntese, que a instituição financeira teria cometido ato ilícito ao quebrar seu sigilo bancário, oferecendo as movimentações financeiras e faturas de cartão de crédito a sua ex-esposa, a qual teria utilizado tais documentos como prova em ação revisional de alimentos (Autos n. 0013313-48.2012.8.16.0014). Aduz, ainda, que sua conta sempre foi individual e que ao tempo da emissão dos extratos bancários, ninguém tinha autorização para acessar seus dados bancários.

Relata, ainda, que noticiou o crime, sendo instaurado inquérito policial n. 016/2013, o qual tramitou perante a 10ª

2

Subdivisão Policial de Londrina/PR, e que no decorrer do processo investigativo ficou provado que os documentos foram expedidos internamente pelo Banco.

Sendo assim, requereu a aplicabilidade do Código



de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como indenização por danos morais em razão do ilícito cometido pelo Banco no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Citado, o Banco réu apresentou contestação alegando, em síntese, que não havia cometido nenhum ato ilegal, uma vez que a ex-mulher do Autor poderia ter conseguido as faturas do cartão por diversas formas, bem como o Autor não teria trazido nenhuma prova concreta de que teria sido um funcionário do Banco que forneceu as referidas faturas.

Alegou, ainda, a inexistência de dano moral, haja vista a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, bem como que seria descabida a inversão do ônus da prova, pois caberia ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito (mov. 22.1).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal da parte adversa e dos funcionários da mesma, assim como pela prova documental, mediante intimação do Requerido para apresentar provas da regularidade da entrega dos extratos confidenciais a terceiro (mov. 34.1), sendo ausente manifestação por parte do réu.

Proferida a sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da data da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, bem como condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação (mov. 36.1).

3

Irresignado, o Banco interpôs recurso de apelação, sustentando (mov. 40.1), em síntese, que não havia cometido nenhum ato ilegal, uma vez que a ex-mulher do Autor poderia ter conseguido as faturas do cartão por diversas formas, bem como o Autor não teria trazido nenhuma prova concreta de que teria sido um funcionário do Banco que forneceu as referidas faturas.

Alegou, ainda, que o quantum indenizatório fixado

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



em primeiro grau não poderia alcançar um patamar abusivo ou expressivo, para não incentivar a industrialização do dano moral como forma de obtenção de vantagem ilícita. Aduz, ademais, que não pode ser responsabilizado por qualquer verba, uma vez que não causou qualquer lesão ao Apelado, bem como requereu a minoração dos honorários advocatícios, uma vez que estes seriam desproporcionais ao trabalho realizado pelo profissional.

Irresignado, apela também o Autor, alegando (mov. 48.1), em síntese, necessidade de reforma na sentença, para tanto aduz que o quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) seria insuficiente para remunerar o sofrimento causado ao Autor, sendo assim, em análise aos critérios para apuração do dano, quais sejam: intensidade da ofensa ao Apelante; intensidade da culpa gravíssima da Apelada; irreversibilidade do dano; capacidade econômica da Apelada e capacidade econômica da vítima, os valores devem ser majorados para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, aduz que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinou a sentença.

Apresentada contrarrazões (mov. 49.1).

Os recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (mov. 43.1 e mov. 54.1).

4

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a análise dos recursos conjuntamente, em razão da existência de pedidos comuns.

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade



intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento dos recursos.

2. MÉRITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

O Apelante 1 alega que não teria cometido nenhum ato ilegal, uma vez que a ex-mulher do Autor poderia ter conseguido as faturas do cartão por diversas formas, bem como o Autor não teria trazido nenhuma prova concreta de que teria sido um funcionário do Banco que forneceu as referidas faturas.

Sem razão.

Isso porque, da análise do Inquérito Policial juntado aos autos, observa-se que de fato a ex-esposa do Apelado retirou os extratos no balcão de atendimento da agência do mesmo, conforme a mesma relatou em depoimento acostado ao mov. 1.7. Ademais, verifica-se do mov. 1.10, que o próprio Apelante afirma que a ex-esposa do Apelado não possuía qualquer cartão de crédito vinculado a conta corrente do mesmo (mov. 1.10).

Sendo assim, não restam dúvidas que houve a quebra de sigilo bancário do Apelado, configurando, portanto, o dever de

5

indenizar do Banco em razão do ilícito cometido, o qual ocasionou prejuízos ao mesmo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA O FIM DE RECONHECER O ATO ILÍCITO NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. ATO ILÍCITO DECORRENTE DE INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS HIPÓTESES PERMITIDAS EM LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL PRESENTE. DEVER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ABRITRADO QUE NÃO RECOMENDA

REDUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1401030-1 - Francisco Beltrão -
Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 03.02.2016)

Portanto, não procede a alegação do Apelante de que inexistente ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

2.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Alegou o Apelante 1, que o quantum indenizatório fixado em primeiro grau não poderia alcançar um patamar abusivo ou expressivo, para não incentivar a industrialização do dano moral como forma de obtenção de vantagem ilícita, sendo assim, requereu a minoração do mesmo.

Já o Apelante 2, alega que o quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) seria insuficiente para remunerar o sofrimento causado ao Autor, sendo assim, os valores devem ser

6

majorados para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assiste razão ao Apelante 2 (Autor).

O valor da indenização por dano moral deve ser feito com razoabilidade, levando-se em conta as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a gravidade da lesão, repercussão do fato danoso e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

A respeito do tema aduz o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

“Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa, dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do



dano, as condições sociais do ofendido, e outras mais que se fizerem presentes” (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, 2006, p 16).

Considerando tais aspectos e, em especial, a gravidade do ato praticado (quebra de sigilo bancário, com a entrega de informações sigilosas a terceira pessoa), o qual violou a intimidade e privacidade do Autor, bem como as condições pessoais do Autor (auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego) e a capacidade econômica da Ré (grande instituição financeira) entendo que o valor fixado merece ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual é apto a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Apelante 1 alega que os honorários advocatícios devem ser minoração, uma vez que estes seriam desproporcionais ao trabalho realizado pelo profissional.

Sem razão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor razoável, levando-se em conta a natureza e importância da causa, o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço (art. 20, § 3º, do CPC).

Impõe-se considerar, ainda, que não se pode vilipendiar o trabalho do advogado, remunerando-lhe com percentual irrisório e incompatível com a tarefa e o encargo que lhe coube no curso da demanda.

Por esses fundamentos, e em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho o valor arbitrado em primeiro grau, fixados em 20% do valor da condenação.

2.4. DOS JUROS DE MORA.

O Apelante 2 aduz que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e não a partir da citação, como determinou a sentença.



Com razão.

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso nos casos que versarem sobre responsabilidade extracontratual, sendo este exatamente o caso dos autos, de modo que a sentença deve ser reformada para que os juros de mora incidam desde o evento danoso.

3. DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E

8

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 01 E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO 02, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A, e conhecer e dar provimento ao recurso de _____.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora, a Desembargadora Themis Furquim Cortes de o Desembargador Rabello Filho.

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

MARIA ROSELI GUIESSMANN - Relatora

Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

9